

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **02158e16**Exercício Financeiro de **2015**Prefeitura Municipal de **JITAÚNA**Gestor: **Edson Silva Souza**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 17/11/2016, opinou pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Jitaúna**, relativa ao exercício financeiro de 2015, **Processo TCM nº 02158e16, imputando ao Gestor, multas** no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, com base nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, especialmente:

- Realização de gastos excessivos em relação as despesas com locação de veículos no montante de R\$ 2.082.866,27 e aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 979.695,83.
- Cometimento de diversas falhas e/ou irregularidades na execução orçamentário-financeira ocasionando o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 476.839,19 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos).
- Infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL).

E na quantia de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de *ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00*, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, **além de determinar**, com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 476.839,19 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos)**, sendo **R\$ 472.825,19** referente a Comprovantes, Notas Fiscais e/ou Recibos apresentados em cópia e **R\$ 4.014,00**, relativo a despesas com publicidade desacompanhada de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação, conforme disposto no item 5. **“DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”**

Através do expediente recepcionado pelo processo e-tcm, o **Sr. Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando razões, que julgou necessárias, acompanhadas de documentos.

Encaminhado os autos do processo mais uma vez, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Contas – MPC, que se manifestou, mediante Parecer nº 48/2016, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pelo provimento parcial do presente recurso.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve a Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Pois bem, analisados, as justificativas e documentos apresentados pela Recorrente, corroborados com consultas realizadas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desta Corte de Contas, verifica-se a necessidade de destacar os seguintes pontos:

No que diz respeito a determinação de ressarcimento no valor de R\$ 476.839,19 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), registrado no item **5. Do Acompanhamento da Execução Orçamentária**, decide-se, pelo acatamento em parte dos documentos apresentados que perfazem o montante de R\$ 262.574,33, ficando, portanto, mantida a irregularidade apontada na quantia de **R\$ 214.264,86 (duzentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 210.250,86** referente a Notas Fiscais e/ou Recibos apresentados em cópia e **R\$ 4.014,00**, concernentes a despesas com publicidade desacompanhada de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação.

Com relação às irregularidades registradas nos itens: DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, quanto as ausências da Declaração de Habilitação Profissional -DHP e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, somente neste momento, são trazidos aos autos, que após as devidas verificações, decide-se pelo acatamento dos referidos documentos, podendo assim, ser suprimida as irregularidades apontadas nestes itens do opinativo.

Quanto às demais irregularidades registradas nos itens: DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS; DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – Despesas Glosadas no Exercício; e DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Do limite da Despesa com Pessoal, as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alegações e documentos apresentados não são suficientes para dar causa às modificações pretendidas.

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu provimento em parte, para acatar alguns dos documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, revogando-se o Parecer Prévio** deste Tribunal, que opinou pela REJEIÇÃO, porque irregulares, das Contas do Município de Jitaúna, exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do Sr. **Edson Silva Souza** - Gestor, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID, **para a emissão de um novo Parecer Prévio pela REJEIÇÃO, porque irregulares,** e de uma nova Deliberação de Imputação de Débito – DID com **multas**, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com base nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, e na quantia de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de ter *deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00*, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, **além de determinar** com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 214.264,86 (duzentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 210.250,86** referente a Notas Fiscais e/ou Recibos apresentados em cópia e **R\$ 4.014,00**, concernentes a despesas com publicidade desacompanhada de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação, conforme disposto no item 5. “DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de maio de 2017.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.